



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N°**  
**(MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020**  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15 DE 2020)**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

**EMENDA N° 2020**

Modifique-se o art. 12 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15 de 2020, para que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12.** As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Lei serão implementadas por negociação coletiva ou, excepcionalmente, considera-se válida a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, nas seguintes hipóteses:

I – a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluindo-se neste valor o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho;

II- quando o acordo individual eventualmente celebrado no interstício temporal entre a data de edição da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2010 e a data de publicação desta lei estiver convalidado por instrumentos coletivos específicos negociados em razão das medidas definidas nesta lei para a categoria a que pertence o empregado, e;

III – o empregado perceba salário mensal superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito, somente será admitida quando

SF/20393.45588-95



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual previstas no *caput*, houver o pagamento de ajuda compensatória mensal, de que trata o art. 9º desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – o valor da ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei, e;

II – na hipótese de empresa que se enquadre no inciso II do § 2º do art. 8º desta Lei, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo serão realizados por meios físicos ou, excepcionalmente, poderão ser usados meios eletrônicos eficazes.

§ 3º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato da categoria profissional, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 4º Em caso de conflito entre acordo individual e posterior convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que estabeleçam redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, prevalecerão as condições estipuladas na negociação coletiva, desde que mais benéficos ao trabalhador, à luz dos princípios constitucionais.

§ 5º O acordo coletivo poderá ser firmado e homologado junto a autoridade administrativa trabalhista, sendo dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 6º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

§ 7º Fica impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do instrumento de negociação coletiva de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;

SF/20393.45588-95



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

II - cometer fraude no âmbito do Programa, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou

III - for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende dispor, especificamente, dos casos excepcionais em que as medidas previstas de suspensão do contrato de trabalho ou de redução de jornada e de salário possam ser validadas por acordos individuais celebrados entre empregador e empregado.

Nesses casos, divergindo da redação oferecida pela Câmara dos Deputados, entendemos que somente poderia ser admitido o acordo individual quando não houver prejuízo financeiro na renda mensal, considerando a soma do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.

Também excetuamos dois outros casos:

a) admissão do acordo individual para empregados com maiores salários, estabelecendo o dobro do teto do RGPS, portanto, aqueles que têm remuneração mensal superior a R\$12.200,00, e;

b) a hipótese de validação dos acordos individuais celebrados na vigência da MP 936, condicionado à sua harmonização com o instrumento coletivo firmado pela entidade sindical que lhe representa.

A emenda promove outras alterações nos parágrafos do art. 12 para oferecer segurança na forma de celebração dos excepcionais acordos individuais, ainda reduz para 5 dias o prazo de comunicação do acordo para

SF/20393.45588-95



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

o sindicato e estabelece a prevalência da norma negociada mais benéfica, como deve ser em observância à interpretação sistêmica da Constituição Federal, na primazia da dignidade e da força do valor social do trabalho.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta, bem como seu acolhimento pela relatoria da supracitada Medida Provisória.

Sala da Sessão, 03 de junho de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**

|||||  
SF/20393.45588-95